CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA
PRESIDENTE

PLO 008-2021 Gabinete Vereador Wellington Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Senhores Edis,

Considerando que no ranking mundial de animais de estimação, o Brasil é o 4º colocado, entretanto essa posição cai para 84º quando se trata de índice de desenvolvimento humano e social(PNUD 2020).

Sob tais condições é razoável imaginar que muitos brasileiros possuam animais de estimação sem ter condição financeira para cuidar dos mesmos, que em muitos casos são colocados em situação de rua.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar a Prefeitura a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo a contribuir com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria vítimas de abandono.

Torna-se imperativo que a população não fique mais passiva, porque isso se configura a crime de maus-tratos previsto na Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), em seu Art. 32, que atribuí obrigação ao motorista em socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das transgressões praticadas por quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria

prover meios para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Como exemplo, a legislação italiana prevê tanto o socorro ao *pet* quanto a possibilidade de que o animal tenha as mesmas vantagens de qualquer pessoa em um caso de emergência, a fim de que o resgate e os tratamentos devidos ao animal ferido possam ser realizados da maneira mais rápida possível.

A legislação, em caso de atropelamento, ainda é rara nos municípios brasileiros quando se trata de animais, mas já possuí normas específicas em países do continente europeu, a falta de regras que protejam mais os bichinhos brasileiros precisa voltar ao tópico de discussões.

A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Nova Friburgo.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Baseado nestes argumentos apresento o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Nova Friburgo.

Art.1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade De Nova Friburgo, em socorrer os animais quando atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

I – motoristas;

II – motociclistas;

III – ciclistas.

Art.2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§ 1º Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

§ 2º Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, ainda, sanção monetária (multa) a ser imposta ao cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

§ 1º Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§ 2º O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, 01 de setembro de 2021.

Vereador WELLINGTON MOREIRA
PRESIDENTE